PROJETO DE LEI Nº ___/2020.

Altera dispositivos da Lei n. 2.453, de 15 de maio de 2006, que cria as áreas do sistema de estacionamento rotativo controlado no município de Gramado e dá outras providências.

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei n. 2.453, de 15 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana – STMU, a implantação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado em cumprimento ao disposto no inc. X do art. 24 da Lei Federal n. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O *caput* e os §§ 1º a 4º do art. 9 da Lei n. 2.453, de 15 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O veículo estacionado na via pública constante no mapa do Anexo I desta Lei, sem o comprovante de pagamento de tempo do estacionamento ou com o comprovante vencido, será notificado pelo monitor da concessionária com a emissão da Tarifa de Pós Utilização – TPU.

§ 1º A não aquisição do tempo de estacionamento rotativo, considerado o prazo de 10 (dez) minutos a partir da emissão do aviso de tolerância, ensejará a emissão da TPU por monitor da concessionária e a lavratura de Auto de Infração de Trânsito (AIT) por Agente Trânsito ou equipamento eletrônico por este operado.

§ 2º A não regularização da TPU previsto no § 1º deste artigo, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas após a sua emissão, resultará na homologação do AIT.

§ 3º Após a retirada do comprovante de pagamento da TPU, o usuário deverá mantê-lo de forma visível no interior do veículo, acompanhado da notificação, durante o período em que permanecer estacionado, exceto se o fizer em plataforma virtual.

§ 4º O não pagamento da TPU no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ter sido gerada, ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º Os monitores da concessionária do estacionamento rotativo do município de Gramado, deverão fazer uso de uniformes para o exercício de atribuições específicas, consoante o contrato administrativo firmado com o Município de Gramado.

Art. 3º Altera o § 4º e acresce o § 5º ao art. 10 da Lei n. 2.453, de 15 de maio de 2006, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

§ 4º A fiscalização do sistema de estacionamento rotativo será efetuada pelos monitores funcionários da empresa concessionária do estacionamento rotativo, devidamente identificados pelo crachá e o uniforme da empresa concessionária, e suas atribuições restringem-se, tão somente a emissão de aviso de tolerância, tempo destinado a aquisição do ticket/pagamento e emissão da TPU, bem como prestar informações aos usuários relacionadas à operação e o cumprimento das normas do estacionamento rotativo controlado.

§ 5º A lavratura do AIT, que será homologada pela autoridade de trânsito do Município de Gramado, gerará a aplicação das penalidades previstas no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que sua formalização é de competência exclusiva dos agentes de trânsito da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana do Município de Gramado, exceto para os casos de vigência de convênio de reciprocidade com outros órgãos públicos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 18 de março de 2020.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci

Prefeito de Gramado

JUSTIFICATIVA I

O escopo da proposição legislativa é ajustar o normativo jurídico à recomendação do Ministério Público em decorrência do Inquérito Civil n. 00782/00029/2013, a fim de que a legislação infraconstitucional esteja em consonância com o ato normativo que regulamenta a Lei n. 2.453, de 15 de maio de 2006. É mister salientar que o texto de lei que se submete ao conhecimento dos membros do Poder Legislativo é oriundo de reuniões entre membros do Executivo Municipal e representantes da concessionária do estacionamento rotativo.

O § 3º do art. 9 da lei em comento, estabelece que a não retirada do comprovante de pagamento da tarifa de pós-utilização no prazo de até duas (02) horas ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, o prazo para sua regularização foi ampliado para 48 (quarenta e oito) horas, sem que houvesse alteração da Lei. As demais alterações objetivam ajustar o texto normativo às práticas já estabelecidas pelos agentes de trânsito e os monitores da concessionária, bem como a aplicação da multa de trânsito por não realizar o adimplemento da Tarifa de Pós-Utilização (TPU).

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.